



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER LICITATÓRIO nº 003/2017**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO nº 06994/16**

**MODALIDADE: Pregão Presencial nº 147/2016**

**OBJETO: Aquisição de Frutas e Verduras Destinadas à Alimentação dos Alunos da Rede Municipal de Ensino**

**ENTE LICITANTE: Município de Sobral**

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, em atendimento ao art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico.

As peças processuais, até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização de abertura do processo feitas pela Secretaria de Educação deste Município; anexo com a especificação do objeto do certame; notadamente a autuação do feito com o edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos (I - Termo de Referência; I.1 - Relação de Escolas; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Modelo de Declaração de Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI - Minuta do Contrato; VII - Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa), bem como do imprescindível ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação da entidade, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta Procuradoria, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o parecer.

Sobral/CE, 17 de janeiro de 2017.

  
**Alexandre Henrique Lopes Linhares**  
**Procurador Geral do Município de Sobral**  
**OAB/CE nº 22.348**